



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03.687/18

### RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do exame da legalidade do **Pregão Presencial SRP nº 78/2017**, realizado pela **Prefeitura Municipal de Patos/PB**, objetivando *o registro de preço para eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços terceirizados, de natureza contínua, para fornecimento de profissionais capacitados para atender às eventuais necessidades das Secretarias Municipais de Educação, Desenvolvimento Social, Saúde, Infraestrutura e Serviços Públicos da Prefeitura Municipal de Patos/PB*, homologado pelo ex-Prefeito, **Sr. Dinaldo Medeiros Wanderley Filho**, no valor total de **R\$ 8.276.082,72**, tendo como vencedora a **Firma Ágape Construções e Serviços Ltda** e firmados os seguintes contratos:

Contrato nº	Firma	Fls.	Valor (R\$)
74/2018	Ágape Construções e Serviços Ltda.	370/378	2.237.233,08
75/2018		381/389	618.457,32
76/2018		392/400	97.567,32

Após a análise da documentação pertinente, constatação de falhas (fls. 403/410), notificação e apresentação de defesa por parte do **Sr. Dinaldo Medeiros Wanderley Filho** (fls. 426/1796) e do **Sr. Bonifácio Rocha de Medeiros** (fls. 1801/1829), a Auditoria entendeu remanescerem (fls. 1843/1849) as seguintes falhas:

1. Apresentação de documentação da defesa de forma fragmentada e desordenada, com infração ao art. 13 da Resolução 09/2016;
2. Não consta no edital orçamento estimativo de custos nem o cronograma físico financeiro da execução, conforme art. 7º, § 2º, II e III;
3. O edital desta licitação, sem justificativa específica, prevê a possibilidade de adesão à ata de registro de preços por órgãos ou entidades não participantes do planejamento da contratação (“carona”), sem quaisquer vantagens ao Município de Patos;
4. O edital não contém previsão de realização periódica de pesquisa de mercado para comprovação da vantajosidade, art. 9º, XI, Decreto nº 7.892/2013;
5. A primeira sessão pública do pregão foi suspensa quando estava em andamento, porém não consta nos autos a justificativa da suspensão nem a ata dessa sessão, constando apenas a ata da sessão nº 02;
6. Na sessão pública nº 001, só foram credenciados três licitantes, não constando justificativa do descredenciamento dos demais licitantes;
7. Aviso da licitação foi enviado ao Tribunal de Contas fora do prazo previsto no art. 4º RN-TC 09/2016, ocorrência passível de multa, nos termos do § 2º do mesmo artigo.
8. Ao final, **a título de observação**, tratou acerca do custo benefício da contratação realizada, em virtude ausência de orçamento de custos para o objeto contratado. Inclusive deveria haver o confronto de custos, em relação à possibilidade de efetuar a contratação por concurso público. Conforme análise realizada, verifica-se que, até o término do mês de agosto de 2018, constam ainda 26 funcionários acumulando cargos de forma irregular, envolvendo a Prefeitura de Patos. Para efeito de responsabilidade, consta no Sistema Tramita dois gestores envolvidos: **Dinaldo Medeiros Wanderley Filho** (01/01/2018 até 14/08/2018) e **Bonifácio Rocha de Medeiros** (15/08/2018 até 31/12/2018).

Ao se pronunciar sobre o feito, o MPJTCE, por meio da Douta Procuradora **Isabella Barbosa Marinho Falcão**, emitiu o Parecer de fls. 1852/1858, com as seguintes considerações, em suma:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03.687/18

*Ao proceder à análise dos argumentos e documentação, a d. Auditoria restringiu-se aos documentos relativos ao procedimento licitatório de per se, desconsiderando o fato de que os contratos deles decorrentes haviam sido rescindidos, de acordo com as alegações do Prefeito interino, Sr. Bonifácio Rocha de Medeiros (vice-Prefeito que assumiu o cargo em virtude do prefeito por determinação judicial), mantendo o seu posicionamento inicial quanto às irregularidades apontadas.*

*(...)*

*Com efeito, a rescisão dos contratos decorrentes do procedimento em análise em nada interfere na apreciação da legalidade do procedimento, pois este se concretizou efetivamente e gerou consequências, inclusive financeiras, ao município. Inobstante, as alegações trazidas pelo Prefeito interino possuem o condão de afastar a sua responsabilidade acerca da execução de despesa com os contratos considerados irregulares.*

*Veja-se que o próprio Vice-Prefeito confirma a irregularidade do procedimento, constatada por meio de auditoria, não tendo pretendido em nenhum momento afastar as máculas apontadas no relatório inicial de fls. 403/410.*

*Entretanto, a Auditoria restringiu a sua análise aos documentos encartados relativos ao procedimento e, por considerá-los desordenados e fragmentados, tomou o fato como um embaraço à fiscalização. Ora, como já foi dito, não houve qualquer intenção da defesa apresentada pelo Sr. Bonifácio Rocha de Medeiros em apresentar documentos que saneassem as irregularidades apontadas pela Auditoria. Antes pelo contrário! Confirmou-as e alegou que, por isso, determinou a rescisão unilateral dos contratos.*

*O pagamento de aproximadamente 25% do valor empenhado durante o exercício confirma a suspensão do contrato.*

*Inicialmente, deve-se ressaltar que há uma incompatibilidade no que diz respeito ao objeto da licitação propriamente dito e à possibilidade de contratação pela Administração Pública.*

*Ora, a terceirização de serviços é uma decisão administrativa por meio da qual ocorre a troca da realização de determinados serviços, antes executados diretamente pela Administração, utilizando-se de seus servidores, para entregar esta execução à iniciativa privada.*

*Esta mudança, entretanto, deve decorrer de prévio estudo no qual sejam analisadas as diversas variantes que demonstrem aumento da eficiência e diminuição dos custos, não se admitindo que tal contratação se dê em termos abertos, sem especificar minimamente as necessidades dos órgãos da Administração.*

*(...)*

*Por outro lado, o que se observa é a mera substituição de servidores por pessoas contratadas por meio de empresa interposta que, aliada à insuficiente especificação das necessidades reais de cada órgão, acaba por distorcer a apuração das despesas com pessoal para fins de limitação de gastos, nos termos da LRF. (sic)*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 03.687/18

Ao final, o *Parquet*, através da antes nominada Procuradora, pugnou pela **IRREGULARIDADE** da presente licitação, sem prejuízo de cominação de **multa pessoal** ao responsável, **Sr. Dinaldo Medeiros Wanderley Filho**, prevista no art. 56, II, da LOTCE, bem assim que se determine a **análise da execução da despesa**, de modo a quantificar e imputar possíveis valores excessivos em relação à despesa efetivamente realizada. Sem embargo, sugere-se sejam enviadas as **recomendações** de praxe, no sentido de fazer cumprir os preceitos insertos na Constituição Federal e demais diplomas legais concernentes à matéria, de sorte a não incidir nas falhas ora apontadas, em futuros procedimentos.

Antes de votar, o Relator pondera que, de fato, os **Contratos nº 74/2018, 75/2018 e 76/2018**, firmados entre a Firma Ágape Construções e Serviços Ltda e o ex-Prefeito, **Sr. Dinaldo Medeiros Wanderley Filho**, decorrentes do **Pregão Presencial SRP nº 78/2017**, foram rescindidos unilateralmente pelo ex-Prefeito Municipal de Patos, **Sr. Bonifácio Rocha de Medeiros**, conforme publicação dos Termos de Rescisão (fls. 1814/1825) no Diário Oficial do Município de 08/11/2018, sem prejuízo do exame, pela Auditoria, da despesa realizada durante a sua vigência.

Houve a intimação dos interessados para a presente sessão.

É o Relatório.

### VOTO DO RELATOR

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros:

Considerando as conclusões a que chegou a Unidade Técnica de Instrução, bem como o entendimento Ministerial, voto para que os Srs. Conselheiros membros da **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

1. *Julguem* **IRREGULAR** o **Pregão Presencial nº 78/2017**, homologado pelo ex-Prefeito Municipal de Patos/PB, **Sr. Dinaldo Medeiros Wanderley Filho**, durante o exercício de 2018;
2. *Apliquem-lhe* **MULTA pessoal**, no valor de **R\$ 1.000,00** (um mil reais), equivalente a **19,31UFR-PB**, conforme dispõe o art. 56, II da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
3. *Determinem* à Auditoria a análise da execução das despesas realizadas durante a vigência dos **Contratos nº 74/2018, 75/2018 e 76/2018**, decorrentes do **Pregão Presencial nº 78/2017**, nos termos sugeridos pelo *Parquet*, atentando-se, inclusive para a separação das responsabilidades inerentes a cada um dos gestores que estiveram à frente da Prefeitura Municipal de Patos, durante o exercício de 2018;
4. *Recomendem* ao atual Mandatário Municipal de Patos/PB, no sentido de que não repita as falhas observadas nos presentes autos, buscando atender com zelo às normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes à matéria.

É o voto!

**Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho**

Relator



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 03.687/18

Objeto: **Licitações**

Órgão: **Prefeitura Municipal de Patos/PB**

Responsável: **Dinaldo Medeiros Wanderley Filho**

Patrono/Procurador: **Johnson Gonçalves de Abrantes e Francisco de Assis Remígio II**  
(fls. 417 e 1800)

**Licitações – Prefeitura Municipal de Patos/PB –  
Pregão Presencial SRP n° 78/2017 –  
Irregularidade. Aplicação de multa.  
Determinação. Recomendações.**

### ACÓRDÃO AC1 TC n° 0841/2020

**Vistos, relatados e discutidos** os autos do *Processo TC n° 03.687/18*, que tratam da análise de legalidade do **Pregão Presencial SRP n° 78/2017**, realizado pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS/PB**, durante o exercício de **2018**, sob a responsabilidade do Prefeito, **Sr. Dinaldo Medeiros Wanderley Filho**, **ACORDAM** os Conselheiros Membros da **1ª CÂMARA** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do Voto do Relator, em:

1. *Julgar* **IRREGULAR** o **Pregão Presencial SRP n° 78/2017**, homologado pelo ex-Prefeito Municipal de Patos/PB, **Sr. Dinaldo Medeiros Wanderley Filho**, durante o exercício de 2018;
2. *Apliquem-lhe* **MULTA pessoal**, no valor de **R\$ 1.000,00** (um mil reais), equivalente a **19,31UFR-PB**, conforme dispõe o art. 56, II da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC n° 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
3. *Determinar* à DIAFI, através da Divisão de competência, a análise da execução das despesas realizadas durante a vigência dos **Contratos n° 74/2018, 75/2018 e 76/2018**, decorrentes do **Pregão Presencial n° 78/2017**, nos termos sugeridos pelo *Parquet*, observando-se, inclusive, a separação das responsabilidades inerentes a cada um dos gestores que estiveram à frente da Prefeitura Municipal de Patos, durante o exercício de 2018;
4. *Recomendar* ao atual Mandatário Municipal de Patos/PB, no sentido de que não repita as falhas observadas nos presentes autos, buscando atender com zelo às normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes à matéria.

Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público Especial.

**Registre-se, publique-se e cumpra-se.**

**TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa**  
**João Pessoa, 18 de junho de 2020.**

Assinado 25 de Junho de 2020 às 11:32



**Cons. Antônio Gomes Vieira Filho**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 26 de Junho de 2020 às 09:43



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO